



PROCESSO N.º 1542/07

PROTOCOLO N.º 9.482.659-4

PARECER N.º 606/07

APROVADO EM 03/10/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADAS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ENTRE RIOS DO OESTE e ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE MÉDICI

MUNICÍPIO: ENTRE RIOS DO OESTE

ASSUNTO: Indeferimento ao pedido de convalidação dos estudos do Pré-Escolar III para o 1.º ano do Ensino Fundamental de nove anos de duração.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 3910/2007-GS/SEED, de 22 de junho de 2007, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha este protocolado por meio do qual a Secretaria Municipal de Educação de Entre Rios do Oeste e a Escola Municipal Presidente Médici solicitam

(...) convalidação de estudos do Pré-Escolar III para o 1º Ano, no período de 05 de fevereiro a 29/03/07, para o cumprimento do ano letivo de 2007, aos alunos do 1º ano do Ensino Fundamental de 09 anos, implantado na Escola Municipal Presidente Médici, daquele município.

Pelo documento anexo às fls. 04 a 06 as interessadas fundamentam seu pedido:

(...) atendendo liminar do Promotor de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon implantou-se o 1.º Ano a partir de 30/03/2007, e portanto, solicitamos que os conteúdos trabalhados no período de 05 de fevereiro à 29 de março de 2007, pelos alunos nascidos em 2001, matriculados no nosso estabelecimento de ensino sejam considerados válidos para este 1.º ano do Ensino Fundamental de 9 anos, implantado justamente em nossa escola em conformidade com a legislação acima mencionada levando em consideração ainda, que permaneceram as mesmas professoras que as turmas tinham enquanto Educação Infantil, não havendo assim, perda nenhuma aos alunos.

As interessadas anexam, também, o Calendário Escolar para 2007 da Escola Municipal Presidente Médici, fls. 07, que tem como marco inicial do ano letivo para os alunos o dia 05 de fevereiro e, como marco final, o dia 21 de dezembro.



PROCESSO N.º 1542/07

2. No mérito

A LDB n.º 9.394/96 prevê que:

TÍTULO V - Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino - CAPÍTULO I -
Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Seção I - Das Disposições Gerais

(...)

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.
(Grifei)

Art. 24. A educação básica, nos **níveis fundamental** e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:(Grifei)

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Grifei)

(...)

Sobre a matéria, em primeiro lugar, é preciso que seja dito que toda atividade educativa deve ser encarada como uma oportunidade de desenvolvimento, portanto, deve ser valorizada.

Outrossim, é importante lembrar que se a criança, que já iniciou um momento educacional, ainda que sem a característica de obrigatoriedade, como é o caso da Educação Infantil, e passa a ter que ser matriculada no Ensino Fundamental, isto se deve ao entendimento de decisão judicial por meio de autoridade do Poder Judiciário do Paraná que assim entendeu.

Da normatização supracitada não pode restar dúvidas de que para atuar no Ensino Fundamental de nove anos **a Escola compromete-se a ofertar em sua proposta pedagógica uma organização curricular que garanta ao educando o mínimo estabelecido em Lei.** Já o aluno, após sua matrícula, compromete-se em cumprir o mínimo de 75% da carga horária oferecida pelo estabelecimento de ensino.



PROCESSO N.º 1542/07

Importante ressaltar que não se pode falar, *in casu*, de aproveitamento de conteúdos e muito menos de frequência por se tratarem de distintos níveis de ensino, haja vista ao contido no Parecer CNE/CEB n.º 5/97, que contém a “Proposta de Regulamentação da Lei 9.394/96”:

(...) O controle da frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista. Deste modo, a insuficiência relevada na aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar. **As faltas, não.** (Grifei)

Assim, o Calendário Escolar para 2007 apresentado pela Escola Municipal Presidente Médici, fls. 07, está incorreto pois apresenta legenda para “Reposição de dias letivos” sendo que o correto é que esses dias devem ser considerados como dias letivos normais, isto é, **dias em que deverão comparecer alunos e professores para a prática educativa constante da proposta pedagógica.**

Outrossim, pela normatização já exposta, não há possibilidade de colmatar o período letivo de 05/02 a 29/03 do ano de 2007 convalidando os estudos da Educação Infantil pois refere-se a etapa de ensino diferente da estabelecida para o Ensino Fundamental.

II - VOTO DO RELATOR

Diante da análise dos autos, infere-se que é necessária a correção do Calendário Escolar para 2007 da Escola Municipal Presidente Médici que deve **considerar e executar a legenda de “Reposição de dias letivos” como dias letivos** vez que, pelos fundamentos normativos expostos, não há como “convalidar” os estudos da Educação Infantil em estudos do 1.º ano do Ensino Fundamental de nove anos. (Art. 24, I da LDB n.º 9.394/96).

Procedendo dessa forma, os atos escolares serão regulares dispensando a convalidação de estudos, vedada para o caso em tela.

Diante do exposto, considero respondidas as indagações postas pela Secretária da Educação do município de Entre Rios do Oeste e da Escola Municipal Presidente Médici.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1542/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 03 de outubro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em de 03 outubro de 2007.